

ACÓRDÃO Nº 14128/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.921/2015-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
 - 3.2. Responsáveis: Prefeitura de Viana - MA (06.439.988/0001-76); Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (332.123.413-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura de Viana - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Rivalmar Luis Gonçalves Moraes e o Município de Viana/MA, em razão da execução parcial do Convênio 794/2006, que teve por objeto a construção de 95 módulos sanitários domiciliares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis Rivalmar Luis Gonçalves Moraes e o Município de Viana/MA, para todos os efeitos, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Rivalmar Luis Gonçalves Moraes e do Município de Viana/MA, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar Rivalmar Luis Gonçalves Moraes ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento do débito à Fundação Nacional de Saúde (Funasa):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3,00	6/11/2007
76.628,35	11/12/2007

9.4. condenar o Município de Viana/MA ao pagamento de R\$ 7.365,49, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir de 11/12/2007, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento do débito à Fundação Nacional de Saúde (Funasa):

9.5. aplicar a Rivalmar Luis Gonçalves Moraes multa individual no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Funasa e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 43/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/11/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14128-43/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral